

LEI Nº 3.329/2019

Dispõe sobre a isenção temporária de Imposto Territorial Urbano aos Loteamentos implantados na área urbana do Município e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Pesqueira, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo fiscal para a concepção de Loteamentos urbanos, através de isenção tributária temporária do IPTU, aos Loteamentos com observância das normas de parcelamentos do solo urbano e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único: o incentivo fiscal limita-se exclusivamente ao IPTU para terrenos oriundos de Loteamentos devidamente aprovados pelo Poder Executivo e que não possua débito de IPTU anteriores.

Art. 2º O prazo do incentivo fiscal estende-se até a data em que houver a transferência do terreno à terceiros, sendo limitada a isenção no prazo máximo de 5(cinco) anos fiscais a partir do registro no Cartório de Registro de imóveis, que remeterá imediatamente para o lançamento no setor tributário do Município.

Art. 3º Fica o proprietário do lançamento bem como o Cartório de Registro de Imóveis de Pesqueira, obrigados a comunicar a venda dos lotes, a vista ou parcelado, a Secretaria de Infraestrutura e ao Departamento de Arrecadação Municipal – DAMPE, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a venda contendo a relação de lotes vendidos constando: Nome, endereço, data, CPF e valor líquido.

- I. Caso o responsável jurídico do Loteamento não efetue a informação no prazo estipulado no caput, o lote em questão perderá a isenção, e a responsabilidade do pagamento do IPTU, sobre este responsável recairá.
- II. Lotes que sejam destinados a edificações de propriedade do próprio loteamento, o responsável jurídico fica obrigado a efetuar a comunicação descrita no caput, passando o IPTU a ser devido a partir do exercício seguinte.

Art.4º O responsável jurídico do Loteamento poderá requerer a adesão aos benefícios desta Lei, a qualquer tempo, após a data do registro do loteamento junto ao cartório de registro de imóveis, acompanhados dos seguintes documentos:

- I. Documentação de regularidade da Empresa (Contrato Social, requerimento do Empresário e CNPJ);**
- II. Pessoa Física: RG e CPF;**
- III. Certidão Negativa de débitos municipais;**
- IV. Certidão de registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis;**

Art. 5º Poderá requerer os benefícios previstos nesta Lei, o Loteamento que atenda aos requisitos legais nesta imposta, desde que ainda possa se beneficiar da isenção referente exclusivamente a 5(cinco) anos exercícios fiscais, contados a partir do registro no Cartório de Imóveis, conforme Art.2º desta Lei.

Parágrafo Único – Caso o Loteamento se enquadre aos requisitos legais, e requeira os benefícios da presente Lei, porém, já tenha efetuado o pagamento do IPTU de exercícios anteriores, não será permitida a devolução dos valores saldados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 10 de dezembro de 2019


MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO
PREFEITA